



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores  Assessoria Jurídica

Data: 21 / 03 / 17 *Quirina*

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Acrescenta o artigo 136-A na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, instituindo o Orçamento Impositivo.**

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017

**Autor:** RAFAEL GOFFI MOREIRA

**Ementa:** ACRESCENTA O ARTIGO 136-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1115/2017**

Data: 20/03/2017 - Horário: 11:48



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, o artigo 136-A, com a seguinte redação.

*Art. 136-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.*

*§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.*



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:*

*I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;*

*II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

*III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;*

*IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

*V- após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.*

*§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:*

*I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária*



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.*

*II- fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.*

*§4º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.*

*§5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.*

*§6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.*

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de março de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira

Vereadora Gilene Cardoso

Vereador Renato Nogueira Guimarães

Vereador Carlos Eduardo de Moura



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No dia 17 de março de 2015 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 86. Citada espécie legal criou o, intitulado pela doutrina, *Orçamento Impositivo*. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde e infraestrutura, representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim Senhores Vereadores as emendas propostas por Vossas Excelências terão, com a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, **a obrigatoriedade de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.**

Insta mencionar que metade das emendas propostas por Vossas Excelências deverão ser destinadas à área de saúde, certamente um tópico de grande relevância em nossa sociedade.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira

Vereadora Gislene Cardoso

Vereador Renata Nogueira Guimarães

Vereador Carlos Eduardo de Moura